



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002785/2007-09
Recurso nº 10.670.002785200709 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.131 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente ANDRE VICENTE DE QUADROS LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsável por multas aplicadas por infração à Lei n. 8.212-1991 e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão *a quo* que mantenedora Auto de Infração de penalidade aplicada por infração ao previsto na Lei n.º 8.212/91, art. 30, I, alínea "a" e alterações posteriores, c/c a Lei n.º 10.666, de 2003, art. 4º, caput e art. 216, I, alínea "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003, ter o autuado deixado de arrecadar as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados agentes políticos e contribuintes individuais, de 01.2007 a 03.2007. Ao Recorrente, fora imputada a responsabilidade por ter ocupado o cargo de Prefeito de Brasília de Minas, por força do art. 41, da Lei n. 8.212-1991. A ciência do auto de infração foi dia 03.05.2007.

Em recurso tempestivo, o interessado argüiu a insubsistência e ausência de responsabilidade do Recorrente.

Em razão das alterações de competência, o presente processo venho à presente Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sendo sorteado para relatório ao presente conselheiro.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Preliminarmente, deve-se atentar o art. 65, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, revogou o art. 41, da Lei n. 8.212-1991, que estabelecia a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública pelas multas aplicadas por infrações de dispositivos da mesma lei ou seu regulamento.

Assim, em razão, do que dispõe o art. 106, II, *a, b, e c*, do Código Tributário Nacional, a revogação contida no art. 61, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, deve ser aplicada retroativamente, pois a lei deixou exonerar o agente público da responsabilidade de pagamento de penalidade antes a ele imposta.

Por esses motivos, deve o presente auto de infração ser julgado improcedente, restando prejudicadas as demais questões.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de julgar o auto de infração improcedente.

Sala de Sessões, 27 de outubro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator